

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.703 - BA (2020/0318684-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107
RECORRIDO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA KRALJEVIC -
SP272332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, integrada por Embargos de Declaração, igualmente processados sob a égide da nova lei processual.

II. Trata-se, na origem, de petição apresentada pela contribuinte, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação, que impugnava sentença que julgara parcialmente procedente ação por ela ajuizada, para "manter o lançamento fiscal no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, declarando que, nas operações de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de entrada de mercadoria mais recente constante da nota fiscal da mercadoria com a exclusão ou abatimento dos impostos recuperáveis". O pedido restou deferido, para atribuir efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação, suspendendo os efeitos da sentença, até ulterior deliberação. De ofício, em posterior decisão unipessoal, o Relator, no Tribunal de origem, julgou prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto, porquanto, posteriormente à decisão monocrática, foram acolhidos, com efeito infringentes, os Declaratórios opostos ao acórdão que improvera a Apelação aviada pela contribuinte, anulando-se o auto de infração e descontinuído-se o crédito tributário, mantendo o **decisum** monocrático, porém, a anterior decisão, na parte em que atribuíra efeito suspensivo à Apelação da contribuinte e sustara os efeitos da sentença. O ora recorrente opôs Declaratórios à decisão monocrática, na origem, que foram rejeitados colegiadamente, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Assim, a orientação há muito traçada por esta Corte é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto não

Superior Tribunal de Justiça

esgotada a prestação jurisdicional, pelo Colegiado de origem.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

V. Nesse contexto, "o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.144.980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.344.777/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no AREsp 921.127/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.036/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.267.031/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 493.552/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2016; AgRg no REsp 1.527.836/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014.

VI. No caso, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, formulado pela contribuinte, foi julgado por decisão monocrática, seguindo-se Embargos de Declaração, opostos pela parte ora recorrente, que foram rejeitados, pelo Órgão colegiado. Contra esse acórdão, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia.

VII. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.703 - BA (2020/0318684-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada na vigência do CPC/2015, que, pela decisão de fls. 133/134e, julgou prejudicado o requerimento autônomo de tutela provisória antecipada – formulado por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A, para atribuir efeito suspensivo à Apelação por ela interposta –, em face do acolhimento, com efeitos infringentes, dos Declaratórios opostos pela contribuinte, ao acórdão que improvera a sua Apelação, com consequente anulação do Auto de Infração e desconstituição do crédito tributário, mantendo o **decisum**, porém, a anterior decisão de fls. 98/100e, que deferira efeito suspensivo à Apelação, sustando os efeitos da sentença.

Opostos Embargos Declaratórios pelo ESTADO DA BAHIA, o recurso foi rejeitado, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, SUSTANDO LIMINARMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DECLARADO COMO PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, O QUAL MODIFICOU A SENTENÇA/APELAÇÃO, INFRINGINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS – ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 206891.0019/13-4. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO PELO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE ERRO/CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. VICIO NÃO CONSTATADO. EFEITO JURÍDICO DA DECISÃO CONVALIDADO PELO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0513561-60.2016.8.050001/50000. REDISCUSSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA" (fl. 162e).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Para tanto, afirma que o Tribunal de origem, ao julgar os Embargos Declaratórios, incorreu em contradição e erro material, "uma vez que o objeto do Requerimento Autônomo de Tutela Provisória Antecipada é exatamente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sendo que, se houve o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000 de forma favorável à Recorrida e a consequente perda de

Superior Tribunal de Justiça

objeto da Petição Cível, ocorre – inquestionavelmente – a perda de objeto do pedido de atribuição do efeito suspensivo, não havendo como se manter – destarte – qualquer decisão proferida no processo, após a declaração de perda de objeto" (fl. 186e).

Alega, ainda, violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a ocorrência da perda do interesse processual da contribuinte, pois "a extinção por perda de objeto por fato superveniente em um Requerimento Autônomo de Tutela Provisória Antecipada abrange – por óbvio – o pedido principal de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo não há que se falar na manutenção da decisão de id. 1821730", de fls. 98/100e (fl. 189e).

Alega que o Recurso Especial deve ser provido, para o fim de reforma do acórdão recorrido, excluindo-se, na decisão monocrática de fls. 133/134e – que julgara prejudicado, por perda de objeto, o requerimento autônomo de tutela provisória antecipada, em face do acolhimento, com efeitos infringentes, dos Declaratórios opostos pela contribuinte, ao acórdão que improvera a sua Apelação, com conseqüente anulação do Auto de Infração e desconstituição do crédito tributário – a menção à manutenção da primeira decisão de fls. 98/100e, que concedera efeito suspensivo à Apelação sustando-se os efeitos da sentença (fl. 190e).

Por fim, requer "seja PROVIDO o presente Recurso Especial para o fim de se ANULAR e/ou REFORMAR o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos articulados supra" (fl. 190e).

Em contrarrazões, a parte recorrida afirma que o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e da ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial. No mérito, caso ultrapassados os óbices anteriores, requer o improvimento do apelo nobre (fls. 387/398e).

O Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 410/412e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.703 - BA (2020/0318684-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

RECORRIDO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA KRALJEVIC -
SP272332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, integrada por Embargos de Declaração, igualmente processados sob a égide da nova lei processual.

II. Trata-se, na origem, de petição apresentada pela contribuinte, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação, que impugnava sentença que julgara parcialmente procedente ação por ela ajuizada, para "manter o lançamento fiscal no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, declarando que, nas operações de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de entrada de mercadoria mais recente constante da nota fiscal da mercadoria com a exclusão ou abatimento dos impostos recuperáveis". O pedido restou deferido, para atribuir efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação, suspendendo os efeitos da sentença, até ulterior deliberação. De ofício, em posterior decisão unipessoal, o Relator, no Tribunal de origem, julgou prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto, porquanto, posteriormente à decisão monocrática, foram acolhidos, com efeito infringentes, os Declaratórios opostos ao acórdão que improvera a Apelação aviada pela contribuinte, anulando-se o auto de infração e descontinuando-se o crédito tributário, mantendo o **decisum** monocrático, porém, a anterior decisão, na parte em que atribuíra efeito suspensivo à Apelação da contribuinte e sustara os efeitos da sentença. O ora recorrente opôs Declaratórios à decisão monocrática, na origem, que foram rejeitados colegiadamente, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Assim, a orientação há muito traçada por esta Corte é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo Colegiado de origem.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

V. Nesse contexto, "o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.144.980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.344.777/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no AREsp 921.127/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.036/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.267.031/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 493.552/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2016; AgRg no REsp 1.527.836/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014.

VI. No caso, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, formulado pela contribuinte, foi julgado por decisão monocrática, seguindo-se Embargos de Declaração, opostos pela parte ora recorrente, que foram rejeitados, pelo Órgão colegiado. Contra esse acórdão, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia.

VII. Recurso Especial não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece conhecimento.

Trata-se, na origem, de petição apresentada por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação, que impugnava sentença que julgara parcialmente procedente a ação por ela ajuizada, para "manter o lançamento fiscal no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, declarando que, nas operações de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de entrada de mercadoria mais recente constante da nota fiscal da mercadoria com a exclusão ou abatimento dos impostos recuperáveis" (fl. 133e).

O pedido restou deferido, para atribuir efeito suspensivo à Apelação, sustentando os efeitos da sentença, até ulterior decisão (fl. 99e), aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de requerimento de efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 1012, § 4º, do CPC, à apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos de Declaração opostos pelo Requerido.

ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S.A sustenta que, se o débito ora combatido se tomar exigível, ficara tal quantum sujeito à inscrição em dívida ativa, bem como, à iminente propositura de Execução Fiscal, com o acréscimo dos encargos legais e honorários advocatícios sobre o total da dívida, submetendo, desta forma, à Apelante, à constrição de seus bens e, prejudicando o normal desenvolvimento de suas atividades no Estado da Bahia.

Requer, assim, o deferimento do efeito suspensivo em relação à sentença apelada, no sentido de suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 206891.0019/13-4, nos termos do art. 151, V, do art 1.012, § 4.º do Código de Processo Civil e do art. 336-A, I do Regimento Interno do TJBA.

É o Relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que **restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso e passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

(...)

A probabilidade do direito vindicado pela Peticionante restou demonstrada, não somente pela análise dos documentos juntados aos autos, mas também pelo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar a Apelação nº 0524431-38.2014.8.05.0001, cuja matéria guarda semelhança com a posta

em exame nestes autos, tendo a Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível se posicionado no mesmo sentido da pretensão ventilada pela empresa Recorrente acerca da base de cálculo do ICMS nos autos da ação principal.

Ademais, o *periculum in mora* é patente, porquanto, caso a decisão guerreada continue a produzir efeitos, ficará à Apelante sujeita ao imediato pagamento dos valores que lhe são exigidos, obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal, ressoando configurada, assim, à iminência de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I. do CPC, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, sustando os efeitos da sentença censurada, até ulterior decisão**" (fls. 98/99e).

Contra essa primeira decisão foi interposto Agravo interno, pelo ESTADO DA BAHIA, (fls. 196/208e).

Antes do julgamento do referido Agravo interno, de ofício, em decisão monocrática de fls. 133/134e, o Relator, no Tribunal de origem, julgou prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto, porquanto, em 17/09/2019, foram acolhidos, com efeitos infringentes, os Declaratórios opostos ao acórdão que improvera a Apelação aviada pela contribuinte, anulando-se o Auto de Infração e desconstituindo-se o crédito tributário, mantendo o **decisum** unipessoal, porém, a anterior decisão de fls. 98/100e, na parte em que atribuía efeito suspensivo à Apelação da contribuinte e sustara os efeitos da sentença:

"Trata-se de requerimento autônomo de tutela provisória antecipada, proposto por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, a fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: (I) acolher a decadência do lançamento relativo ao período de janeiro a julho de 2008 e (II) manter o lançamento fiscal no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, declarando que, nas operações de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de entrada de mercadoria mais recente constante da nota fiscal da mercadoria com a exclusão ou abatimento dos impostos recuperáveis.

Através de decisão ID N.º 1821730 foi atribuído efeito suspensivo ao apelo do Requerente.

Em sessão de julgamento realizada no dia 29/03/2019, negou-se o provimento da Apelação interposta pelo requerente, mantendo-se a sentença a quo.

Intimado para se manifestar sobre eventual perda de objeto, a Requerente afirmou que os requisitos para a manutenção do efeito suspensivo concedido nestes autos estavam presentes,

em razão da fundamentação contida nos Embargos de Declaração, que possuíam o condão de modificar o v. Acórdão do Recurso de Apelação.

Do exame dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000, opostos pela Requerente, infere-se que os mesmos foram julgados em Sessão realizada no dia 17/09/2019, diante do qual os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça entenderam por 'CONHECER e ACOLHER os aclaratórios opostos, com o correlato efeito infringente, reconhecendo que o valor da entrada mais recente é o valor da operação de aquisição mais recente pelo estabelecimento, sem diminuição dos tributos recuperáveis, anulando, ainda, o Auto de Infração n.º 206891.0019/13-4, desconstituindo, assim, o crédito tributário ali consignado, invertendo o ônus sucumbencial outrora arbitrado, condenando o Ente Federado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa'.

Considerando a perda de objeto do aludido procedimento, em razão do julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000, declaro prejudicado o presente requerimento autônomo de tutela provisória antecipada, mantendo, contudo, a decisão ID N.º 1821730, por via de consequência lógica" (fls. 133/134e).

O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração à decisão monocrática do Relator, de fls. 133/134e, alegando contradição e erro material, **in verbis**:

"Infere-se da respeitável decisão transcrita que fora declarado prejudicado o requerimento autônomo de tutela provisória antecipada, constando, entretanto, referência à manutenção da decisão de id. n.º. 1821730

3. Ocorre que a referida decisão, no que respeita a essa referência à manutenção da decisão de id. n.º. 1821730, – data máxima vênua – contraditória ou, até mesmo, possui erro material.

4. É que o objeto do requerimento autônomo de tutela provisória antecipada é exatamente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sendo que, se houve o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0513561 - 60.2016.8.05.0001/50000 de forma favorável à Embargada e a consequente perda de objeto da Petição Cível, ocorre – inquestionavelmente – a perda de objeto do pedido de atribuição do efeito suspensivo, não havendo como se manter – destarte – qualquer decisão proferida no processo.

5. Destaque-se que é de conhecimento cediço que o processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito.

6. Na verdade, **o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.**

(...)

8. Assim, **a extinção por perda de objeto por fato superveniente em um requerimento autônomo de tutela provisória antecipada abrange – por óbvio – o pedido principal de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, motivo pelo qual se deve dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para o fim de resolução da contradição e/ou correção do erro material apontados, **excluindo-se da decisão ora embarcada a referência à manutenção à decisão de id. nº. 1821730.**

9. Isto posto, **o Estado da Bahia requer que sejam providos os presentes Embargos de Declaração para o fim de resolução da contradição e/ou correção do erro material individualizados, excluindo-se – por consequência – da decisão ora embarcada a referência à manutenção da decisão de id. 1821730, declarando – destarte – que a perda de objeto implica – por óbvio – na revogação da citada decisão.**

10. Outrossim, o Estado da Bahia requer, caso V.Ex^a. entenda pertinente, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos como Agravo Interno, aplicando-se a regra prevista no artigo 1.024. § 3º, do Código de Processo Civil" (fls. 147/178e).

Os Embargos Declaratórios, opostos pelo ESTADO DA BAHIA à decisão de fls. 133/134e, foram rejeitados colegiadamente, em acórdão assim fundamentado:

"Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento dos Embargos de Declaração, passa-se à análise do seu mérito.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, in verbis:

(...)

Com efeito, **o cerne da questão diz respeito ao trecho final da decisão objurgada, o qual pode ser transcrito nos seguintes termos:**

'Considerando a perda do objeto do aludido procedimento, em

Superior Tribunal de Justiça

razão do julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000, declaro prejudicado o presente requerimento autônomo de tutela provisória antecipada, mantendo, contudo, a decisão ID N.º 1821730, por via de consequência lógica'.

No caso em comento, deve-se ter em vista que **o trecho da decisão guerreada, principalmente em sua parte final, como destacado pelo Embargante, não se encontra eivado de nenhum dos vícios apontados (erro material ou contradição) no recurso.**

Explica-se: **os efeitos da aludida decisão foram convalidados pelo Acórdão dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000, que anulou o Auto de Infração n.º 206891.0019/13-4, desconstituindo, por conseguinte, o crédito tributário exigido pelo Estado.**

Sendo assim, não há efeito prático algum em reconhecer a existência dos vícios supostamente alegados pelo Embargante, pois o Acórdão dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000 desconstituiu Apelação e anterior sentença que haviam entendido de forma contrária ao decidido liminarmente.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o entendimento prolatado na decisão foi convalidado através do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000.

Ademais, **observa-se que, na verdade, a intenção da Embargante é meramente rediscutir a matéria**, reexaminando os fatos com vistas à reforma do julgado, o que não pode ser alcançado por intermédio deste recurso.

Isso porque o recurso integrativo não se presta para promover a rediscussão da causa ou dos fundamentos adotados pelo julgador, mas, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências da decisão, fundadas em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese em tela.

Neste mesmo sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, os Embargos de Declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o *decisum* ao entendimento sustentado pela Embargante.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo incólume a decisão embargada**" (fls. 167/170e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial, em que a parte recorrente

Superior Tribunal de Justiça

sustenta violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Para tanto, afirma que o Tribunal de origem, ao julgar os Embargos Declaratórios, incorreu em contradição e erro material, "uma vez que o objeto do Requerimento Autônomo de Tutela Provisória Antecipada é exatamente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sendo que, se houve o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0513561-60.2016.8.05.0001/50000 de forma favorável à Recorrida e a consequente perda de objeto da Petição Cível, ocorre – inquestionavelmente – a perda de objeto do pedido de atribuição do efeito suspensivo, não havendo como se manter – destarte – qualquer decisão proferida no processo, após a declaração de perda de objeto" (fl. 186e).

Alega, ainda, violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a ocorrência da perda do interesse processual, pois "a extinção por perda de objeto por fato superveniente em um Requerimento Autônomo de Tutela Provisória Antecipada abrange – por óbvio – o pedido principal de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo não há que se falar na manutenção da decisão de id. 1821730", de fls. 98/100e (fl. 189e).

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

Nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a orientação há muito traçada por esta Corte é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo Colegiado de origem.

No presente caso, o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, formulado pela contribuinte, foi julgado, na origem, por decisão monocrática do Relator (fls. 98/100e e fls. 133/134e), seguindo-se Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA (fls. 145/148e), rejeitados, pelo Órgão colegiado (fls. 161/176e), em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, SUSTANDO LIMINARMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DECLARADO COMO PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, O QUAL MODIFICOU A SENTENÇA/APELAÇÃO, INFRINGINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS – ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 206891.0019/13-4. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO PELO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE ERRO/CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. VICIO NÃO CONSTATADO. EFEITO JURÍDICO DA DECISÃO CONVALIDADO PELO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º

0513561-60.2016.8.050001/50000. REDISCUSSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA" (fl. 162e).

Contra este acórdão o ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso Especial (fls. 180/190e).

Segundo entendimento desta Corte, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

Nesse contexto, "o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.144.980/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2018)

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA N. 281/STF.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não cognoscibilidade do recurso especial interposto contra a decisão monocrática proferida em apelação, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração julgados pelo colegiado.

II - Os embargos de declaração têm o condão de aperfeiçoar a decisão monocrática quando presentes as máculas do art. 1.022 do CPC/2015, saneando a decisão, sem no entanto ter o desiderato de enfrentar os fundamentos ali apresentados. Assim, após o referido saneamento, impõe-se a interposição de agravo interno visando exaurir a instância e viabilizar a interposição de recurso para as Cortes Superiores. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.571.531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no AREsp n. 921.127/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no AREsp n. 1.324.359/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe

11/12/2018.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.344.777/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS ECS 20/1998 E 41/2003. **RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser incabível a interposição de Recurso Especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias.

2. In casu, a Apelação foi decidida monocraticamente (fls. 54-58, e-STJ, do Expediente Avulso). Em seguida, foram apresentados Embargos de Declaração, os quais foram apreciados pelo Colegiado local (fls. 210-215, e-STJ). Em 16.7.2018 o ora agravante interpôs Recurso Especial (fls. 233-239, e-STJ).

3. Dessa maneira, o apelo especial só teria cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de tribunal (Súmula 281 do STF).

4. E ainda é entendimento pacífico no STJ que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, não exaurem a prestação jurisdicional pela instância ordinária.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 921.127/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O recurso especial interposto contra decisão monocrática não deve ser conhecido (STF, Súmula 281), tendo em vista que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.

3. 'É entendimento pacífico nesta egrégia Corte que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, não exaurem a prestação jurisdicional pela instância ordinária. Precedentes'

(REsp 1724435/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.036/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de Tribunal. Aplicação da Súmula 281 do STF por analogia. Precedentes.

2. 'II - **É incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.**' (AgInt no AREsp 932.191/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.267.031/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. O Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*. Com efeito, havendo insatisfação quanto à prestação jurisdicional em decisão monocrática, cabe à recorrente interpor Agravo Interno, para exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

2. Não atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

3. **É entendimento pacífico nesta egrégia Corte que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, não exaurem a**

prestação jurisdicional pela instância ordinária. Precedentes: AgInt no AREsp 909.635/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp 940.272/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24.2.2017; REsp 1.645.868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.4.2017; e AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.2.2017.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.724.435/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.**

2. **Não se conhece do recurso especial quando os embargos declaratórios são julgados pelo órgão colegiado contra apelação decidida monocraticamente.**

3. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 493.552/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RELATIVA À MATÉRIA JULGADA, NA ORIGEM, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. **Descabe a interposição de recurso especial contra o acórdão que, examinando embargos de declaração opostos na origem, decide pela ausência de vícios em decisão monocrática proferida pelo relator. Essa situação configura ausência de esgotamento de instância, atraindo o óbice da Súmula 281/STF.**

2. **'Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida' (AgRg no REsp**

1.231.070/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.527.836/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014).

Portanto, ainda que os Embargos de Declaração, opostos pela contribuinte à decisão monocrática do Relator de fls. 133/134e, tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão, atacada por meio do apelo extremo, é aquela proferida em decisão unipessoal do Relator, na forma do art. 932 do CPC/2015.

De fato, embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão em relação à qual foram opostos, mas, ao contrário dos demais recursos, não substituem a decisão recorrida. E tal se dá particularmente neste caso, no qual foram eles rejeitados. Desse modo, permanece, em sua íntegra, a decisão monocrática de fls. 133/134e.

Registre-se, por fim, que o Agravo interno de fls. 196/208e, interposto contra a decisão de fls. 98/100e, que primeiro analisou o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, interposto pela contribuinte, concedendo-o, não foi objeto de impugnação, no presente Recurso Especial. Com efeito, o objeto do presente apelo nobre é a decisão de fls. 133/134e, que julgara prejudicado o pedido de efeito suspensivo à Apelação, em razão da sua perda de objeto – em face do anterior acolhimento, com efeitos infringentes, dos Declaratórios opostos pela contribuinte ao acórdão que improvera Apelação por ela

Superior Tribunal de Justiça

interposta, Aclaratórios nos quais o Auto de Infração foi anulado, com desconstituição do crédito tributário – mantendo o aludido **decisum** unipessoal, porém, o efeito suspensivo da Apelação e a sustação de efeito da sentença.

Em vista do exposto, não conheço do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0318684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.703 / BA**

Números Origem: 00063312720168050000 05135616020168050001 5135616020168050001
63312720168050000 8019626-24.2018.8.05.0000 80196262420188050000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107
RECORRIDO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA KRALJEVIC - SP272332

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0318684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.703 / BA**

Números Origem: 00063312720168050000 05135616020168050001 5135616020168050001
63312720168050000 8019626-24.2018.8.05.0000 80196262420188050000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107
RECORRIDO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA KRALJEVIC - SP272332

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.